

PROCESSANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e outros

PROCESSADO: TJPE - Serventia Registral - Bom Jardim (77586) e outros

ADVOGADO: Tito Lívio Moraes de A.Pinto – OAB/PE 31.964

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar nº **0000444-02.2021.2.00.0817 – PJECOR/CGJ** para apurar irregularidades atribuídas ao Oficial Sérgio Ricardo Vasconcelos, titular da Serventia Registral e Notarial de Bom Jardim (CNS 77586).

O juiz Eduardo Guilliod Maranhão - Presidente da Comissão Processante emitiu relatório final da comissão processante, responsável pelo parecer opinativo que segue:

“ RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Sérgio Ricardo Vasconcelos, titular da Serventia Registral e Notarial de Bom Jardim (CNS 77586), por meio da Portaria nº 25/2021, oriundo de expediente enviado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que tem por objeto o implemento de medidas destinadas a atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta no que diz respeito às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis que deveriam informar sobre os emolumentos percebidos pelas unidades, em link disponibilizado à época pelo CNJ, mas restaram silentes.

No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012-CNJ, *in verbis* :

Lei Federal nº 8935/1994:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Provimento nº 24/2012-CNJ:

(...)

Art. 2º Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema “Justiça Aberta” até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências.

Parágrafo único. A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidade Interligadas que conectem unidade de saúde e serviços de registro civil.

(...)

Acostada a ficha funcional do titular da serventia (ID 621927).

Citado, o Processado apresentou defesa (ID 591057) alegando que não teve intenção de praticar qualquer irregularidade, pois o atraso se deu por um erro no encaminhamento do formulário eletrônico. Ademais, informa que tal fato não pode ser caracterizado como ato de infração disciplinar previsto no art. 31 da Lei n. 8935/94, uma vez que todas as obrigações foram devidamente cumpridas e o sistema justiça aberta encontra-se perfeitamente atualizado e completo.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

- MÉRITO

Os fatos trazidos no parecer indicam que o processado, de fato, atrasou no preenchimento do formulário eletrônico. Em nenhum momento em sua defesa negou essa alegação, antes pelo contrário, confessou-a e justificou o motivo do atraso.

Apesar de notificado pela Corregedoria Auxiliar para Serviços Extrajudiciais, o Processado informou que enviou o formulário em atraso e entende tratar-se de mera impropriedade.

Pois bem, em que pese o processado ter enviado os dados ao CNJ, este ato foi realizado tardiamente. Portanto, mesmo que não houvesse intenção, descumpriu as normas previstas no inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012-CNJ.

Nesse passo, não há justificativa plausível quanto ao atraso no preenchimento do formulário pela serventia.

É incontroversa a prática da infração administrativa.

Por outro lado, não se deve desconsiderar o fato do Processado nunca ter sido anteriormente apenado e, ter realizado o preenchimento mesmo fora do prazo.

O ilícito administrativo perpetrado, desrespeita os deveres funcionais previstos em lei, especialmente o contido no inciso XIV, do artigo 30, acarretando a tipificação de infração disciplinar, conforme previsto no art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94.

Portanto, para fins de aplicação da pena, adequando-se a conduta do processado à infração cometida, considero-a falta leve, uma vez que realizou o envio dos dados, como também anexou aos autos alguns documentos que demonstraram esforços para solucionar o imbróglio.

Diante da comprovação da desobediência às normas dispostas nos art. 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, bem como da infração praticada, **OPINA-SE** pela aplicação da pena de **Repreensão** a Sérgio Ricardo Vasconcelos, titular da Serventia Registral e Notarial de Bom Jardim (CNS 77586), nos termos do que estabelece o art. 33, I, da Lei nº 8.935/94.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça”

Sendo assim, passo a decidir:

1. ACATO o relatório da Comissão Processante, designada através da Portaria nº 025/2021-CGJ, publicada no DJe de 13 de maio de 2021, desta Corregedoria-Geral de Justiça.

2. APLICO em desfavor do delegatário Sérgio Ricardo Vasconcelos, titular da Serventia Registral e Notarial de Bom Jardim (CNS 77586), nos termos dos artigos 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, a PENA DE REPREENSÃO, nos moldes do art. 33, I, da Lei n. 8.935/1994.

Recife, 25 de agosto de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

Processo nº 0000445-84.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

PROCESSANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e outros

PROCESSADO: TJPE - Serventia Registral e Notarial - Calçado (76885) e outros

Advogado do(a) PROCESSADO: WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - PE24224

Advogado do(a) PROCESSADO: WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - PE24224

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar nº **0000445-84.2021.2.00.0817 – PJECOR/CGJ** para apurar irregularidades atribuídas a Niceia Tenório de Brito Sobral, titular do Ofício Único de Notas e Registros Públicos (CNS 76885).

O juiz Eduardo Guilliod Maranhão - Presidente da Comissão Processante emitiu relatório final da comissão processante, responsável pelo parecer opinativo que segue:

“ RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Niceia Tenório de Brito Sobral, titular do Ofício Único de Notas e Registros Públicos (CNS 76885), por meio da Portaria nº 26/2021, oriundo de expediente enviado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que tem por objeto o implemento de medidas destinadas a atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta no que diz respeito às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis que deveriam informar sobre os emolumentos percebidos pelas unidades, em link disponibilizado à época pelo CNJ, mas restaram silentes.

No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012-CNJ, *in verbis* :

Lei Federal nº 8935/1994:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Provimento nº 24/2012-CNJ:

(...)

Art. 2º Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema “Justiça Aberta” até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências.

Parágrafo único. A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidade Interligadas que conectem unidade de saúde e serviços de registro civil.